

DECRETO N.º 45.942, DE 01/03/2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 4.453/2022, ALTERADA PELA LEI N.º 4468/2023, CRIA O COMITÊ TÉCNICO TARIFÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO, INSTITUI O SUBSÍDIO PARA O ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 55, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores técnicos para realizar a composição de custos tarifários previstos no sistema de transporte coletivo municipal, firmado sob o contrato de concessão, como subsídio, revisão tarifária, reequilíbrio e reajuste;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e do controle dos gastos públicos, com base na Lei Orgânica e na Lei n.º 4.453/2022, alterada pela Lei n.º 4.648, de 31/10/2023;

CONSIDERANDO o processo n.º 7223/2024, que trata da atualização da Metodologia de Apropriação de Custo, e altera o ANEXO IV;

DECRETA:

**Art. 1º** O subsídio financeiro é o aporte para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros e tem por finalidade custear parte do valor da tarifa pública cobrada dos usuários, proporcionando sustentabilidade financeira à concessão e incentivando a utilização do transporte público, conforme art. 1º da Lei 4453/2022.

**Art. 2º** Para definição de valores da tarifa pública cobrada dos usuários e daquele a ser subsidiado, a SETRANS, ouvido o Comitê Técnico Tarifário, expedirá anualmente, na data base pertinente, ato que fixa tecnicamente o valor a ser cobrado, por passageiro, para alcançar o equilíbrio financeiro do serviço em respeito ao contrato de concessão vigente.

**Art. 3º** Estabelecida a tarifa pública a ser cobrada em cada exercício, por ato do Prefeito Municipal, e fixado o valor da tarifa de equilíbrio na forma do art. 2º deste decreto, o subsídio será calculado como o valor, por passageiro, a ser custeado pelo Poder Público a fim de que a concessionária seja remunerada pelos seus serviços no valor referente à tarifa de equilíbrio, em cumprimento à regra inserta na cláusula 12ª do contrato de concessão.



**Art. 4º** Para o exercício de 2024, o valor das tarifas de equilíbrio do transporte público foi definido por meio de Estudo Técnico elaborado, com finalidade de atender aos arts. 23 e 24, da Lei 3741/2013, e Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do Contrato de Concessão, através de consultoria para Revisão Tarifária, e aprovado pela equipe técnica da Secretaria de Transportes, de acordo com o Anexo IV Revisado do Edital de Concessão do Transporte Público de Aracruz/ES, e que se demonstram serem os necessários para a adequada e obrigatória remuneração da Concessionária, gerando a acessibilidade aos serviços de transporte, por meio de tarifas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

**§ 1º** A Tarifa de equilíbrio do Serviço Urbano passará para o valor de R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo subsidiado o valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), permanecendo inalterado o valor pago pelo usuário do serviço;

**§ 2º** A Tarifa Média do Serviço Distrital passará para o valor de R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos), sendo subsidiado o valor de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), permanecendo inalterado o valor pago pelo usuário do serviço.

**Art. 5º** O subsídio instituído pela Lei n.º 4.453/2022, alterada pela Lei n.º 4.648, de 31/10/2023, limitar-se-á ao estabelecido pelas Leis citadas, e suas alterações, a ser repassado à concessionária quinzenalmente, em parcelas variáveis, através de repasse por passageiro.

**§ 1º** O subsídio que trata o caput deste artigo compreende o valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), por passageiro pagante transportado referente à Tarifa Urbana, com finalidade de custear o valor remanescente à tarifa reajustada, a fim de não haver repasse financeiro aos usuários;

**§ 2º** O subsídio que trata o caput deste artigo compreende o valor de R\$ 2,34 (dois reais, e trinta e quatro centavos), por passageiro pagante transportado referente à Tarifa Distrital, com finalidade de custear o valor remanescente à tarifa reajustada, a fim de não haver repasse financeiro aos usuários;

**§ 3º** O subsídio autorizado terá vigência a partir de janeiro de 2024;

**Art. 6º** Fica criado o Comitê Técnico Tarifário (CTT) com fulcro no Artigo 44 da Lei Municipal 3.741/2013 que prevê a compensação técnica entre as operadoras de transporte coletivo público e Lei 4.453/2022 que institui o subsídio ao sistema de transporte.

**Art. 7º** São atribuições do Comitê:

**I** – analisar relatório de bilhetagem por passageiro pagante transportado no Sistema

**II** – apurar, anualmente, por meio de estudos técnicos o reajuste devido no valor da tarifa de equilíbrio.

**III** – apurar o valor de subsídio financeiro quando aprovado pela Administração.



**Art. 8º** O Comitê Técnico Tarifário (CTT) deverá ser composto por servidores do Município da seguinte forma:

- I** – um Procurador Municipal;
- II** – um Contador;
- III** – um Auditor de Controle Interno;
- IV** – dois servidores da Gerência de Trânsito e Transportes, da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS;

**Parágrafo único.** Os Membros da comissão serão nomeados por Portaria com seus respectivos Suplentes.

**Art. 9º** O valor de subsídio a ser repassado a concessionária será proporcional a Demanda Equivalente obtida no período.

§ 1º Demanda Equivalente (De) é o resultado de todos os pagantes, excluindo-se os gratuitos;

§ 2º Os valores de subsídio por passageiro ficam definidos neste Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Os cálculos serão apurados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que será encaminhado pela concessionária ao comitê contendo as seguintes informações:

- I** – total de passageiros equivalentes;
- II** – banco de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica atualizado, com os arquivos devidamente processados em excel ou plataforma similar, e;
- III** – última base de cálculo de acordo com o estabelecido no ANEXO IV- Metodologia de Apropriação de Custo, do Edital de Contratação do Sistema de Transporte Público, alterado pelo Primeiro Relatório Técnico, através do Processo nº 1428/2024.
- IV** – outros documentos necessários à apuração dos custos e da arrecadação, com base no contrato de concessão ou termo de permissão.

**Art. 11.** Deverão ser encaminhados os seguintes documentos e relatórios pelos Concessionários à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos:

- I** – Relatório da Comissão Técnica Tarifária;
- II** – Relatório dos ‘índices operacionais’ da Comissão de Avaliação da Qualidade, e;
- III** – Respectivas Notas Fiscais emitidas no período.

**Art. 12.** A concessionária deverá protocolar no período correspondente os devidos quantitativos de passageiros pagantes, e o Comitê Técnico Tarifário (CTT) será responsável por aferir o montante a ser transferida a permissionária.

**Art. 13.** A não obtenção de ‘índices satisfatórios’ dos critérios de Avaliação da Qualidade previstos no contrato de concessão ou do termo de permissão,



acarretará o abatimento proporcional a 10% (dez pontos percentuais) do valor de subsídio a ser repassado a concessionária.

§ 1º A não obtenção do mesmo índice por 3 (três) meses consecutivos, acarretará a suspensão imediata do valor de subsídio, que será reestabelecido somente após o atendimento aos critérios preestabelecidos.

§ 2º Caso haja arquivos não processados por defeito ou fora do prazo regular, resultará na inserção dos mesmos na quinzena posterior.

**Art. 14.** O Comitê deverá registrar em ata todos os cálculos realizados e dar a transparência necessária aos atos públicos.

**Art. 15.** Poderá o comitê Técnico Tarifário, com vistas a corroborar a segurança dos dados de bilhetagem eletrônica, solicitar acessos específicos ao sistema de transporte coletivo.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos por meio de Norma Complementar própria da Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Urbanos.

**Art. 17.** Caso haja saldo não utilizado dos valores destinados ao Subsídio ao Transporte Coletivo Público, conforme limite previsto no Artigo 2º da Lei 4.453/2022, poderá a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, como forma de subvenção ao sistema de transporte coletivo, utilizá-lo para melhoria e atualização tecnológica do sistema de transporte coletivo, de forma direta ou indireta.

**Art. 18.** A Comitê Técnico Tarifário de Transporte Coletivo Municipal (CTT) será remunerada conforme o Art. 5º da Lei n.º 3.529, de 13/12/2011.

**Art. 19.** Fica revogado o Decreto n.º 44.138 de 12 de maio de 2023.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de março de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

